



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20140020093297AGI**
(0009386-97.2014.8.07.0000)
Agravante(s) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
Agravado(s) : ABEM/TCB - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
COLETIVOS DO DISTRITO FEDERAL
Relatora : Desembargadora FÁTIMA AGUIAR
Acórdão N. : 799874

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos são aplicáveis os ditames do artigo 50 do Código Civil.
2. No caso, a responsabilidade dos associados ou dos integrantes da diretoria não está contemplada no estatuto da associação, pois este prevê, apenas, que ao Diretor Presidente é atribuída a gerência administrativa da entidade associativa.
3. A mera impossibilidade de recebimento do crédito, por falta de bens penhoráveis da devedora, não permite a extensão da responsabilidade aos associados, se ausente a comprovação de fraude ou abuso praticado pelos dirigentes da associação, bem como de eventual confusão patrimonial entre os bens da executada e dos associados.
4. Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FÁTIMA AGUIAR** - Relatora, **J.J. COSTA CARVALHO** - 1º Vogal, **SÉRGIO ROCHA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **J.J. COSTA CARVALHO**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Junho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

FÁTIMA AGUIAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.** contra a r. decisão a seguir transcrita proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2001.1.1.089876-8, em que a ABEM/TCB - Associação Beneficente de Empregados em Empresas de Transportes Coletivos no Distrito Federal figura como devedora, *in verbis*:

"Consoante se observa dos autos, é executada pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, pois Associação (art. 44, inciso I, c/c art. 53 do CC).

Desse modo, apesar de ser possível a aplicação da regra lecionada pelo art. 50 do Código Civil em desfavor de pessoas jurídicas criadas para finalidades não-econômicas, o pleito da credora não pode ser deferido, pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, em atenção ao estatuto da devedora (fls. 319/335), não há que se falar na responsabilidade de todos os associados ou de todos os integrantes do corpo diretivo da executada no caso da aplicação da "disregard doctrine", considerando que o artigo 19 do seu ato constitutivo destina ao Diretor Presidente a atribuição de gerência administrativa da entidade associativa.

Noutro giro, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o derradeiro Diretor Presidente da devedora não deve ser responsabilizado por dívida embasada em fatos ocorridos há mais de 10 (dez) anos, mormente porque desde o início da fase executiva, em momento anterior à sua gestão, não são localizados bens da executada passíveis de penhora para saldar a dívida. Ademais, não versa a hipótese dos autos em malversação do patrimônio da pessoa jurídica por seu corpo diretivo, mas de suposto encerramento irregular das suas atividades, o que, diante dos princípios supra, corrobora o indeferimento da pretensão da credora.

Outrossim, em face de sua natureza excepcional, a mera falta de bens para satisfazer a dívida não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, posto que é exigida prova inequívoca da conduta dolosa de seus administradores, mormente quando se trata de associação civil sem fins lucrativos e a medida visa atingir o patrimônio de seus dirigentes (Acórdão n.668493, 20130020043889AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 172).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a penhora dos bens móveis da executada, há longa data realizada, bem como sobre o pedido de adjudicação e avaliação correlatos, sob pena de revogação.

Sem prejuízo, comunique-se ao Eg. TJDFT o teor desta decisão, para prejuízo do agravo interposto, se o caso.

I.
Brasília - DF, quinta-feira, 03/04/2014 às 17h37."

Alega o agravante que, apesar das diversas diligências empreendidas com escopo de localizar bens em nome da agravada, não logrou êxito, motivo pelo qual pretende que seja desconsiderada a personalidade jurídica da associação agravada.

Argumenta que restou demonstrado que os diretores da associação tinham a responsabilidade contratual e estatutária de efetuar o repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos associados à agravante, contudo, se omitiram dolosamente.

Sustenta que os diretores também tinham a obrigação de prestar contas e apresentar a forma de pagamento das dívidas da Associação ou, ao menos, liquidá-la, mas nada foi feito.

Informa que, ao invés disso, os responsáveis pela associação sumiram com os bens penhorados, restando inequívoca a sua conduta dolosa.

Assevera que a agravada é inadimplente contumaz, dilapidou seu patrimônio e encontra-se irregularmente desativada, de forma que não se justifica a negativa de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foi demonstrado o abuso de personalidade jurídica e o ato doloso da agravada.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo para desconsiderar a personalidade jurídica da associação agravada e determinar a penhora dos bens dos diretores do triênio de 1999/2001.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Sem contrarrazões.

Preparo à fl.9.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora FÁTIMA AGUIAR - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que não estão demonstrados os requisitos necessários.

O Código Civil reconhece que a personalidade da pessoa jurídica se distingue da de seus sócios e lhe conferiu a devida proteção, consoante a previsão estatuída no art. 52.

No entanto, para que seja descon siderada a personalidade jurídica da empresa deve haver a comprovação alternativa do abuso de direito da personalidade jurídica, confusão patrimonial entre bens da sociedade e dos sócios, desvio de finalidade ou fraude cometida pelos sócios da pessoa jurídica em desfavor dos interesses creditícios, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Trata-se de um instituto que tem por finalidade coibir todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, cujo fim seria o de prejudicar direitos de terceiro, e só deve ser determinada se o exequente comprovar, de forma segura, ter havido abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens desta e os de seus sócios.

No caso, a executada, ora agravada, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e, apesar de ser possível a aplicação do artigo 50 do Código Civil as pessoas jurídicas criadas com finalidade não lucrativa, entendo que a pretensão da agravante não pode ser acolhida.

Ocorre que não há que se falar em responsabilidade de todos os associados ou dos integrantes da diretoria para aplicação da "*disregard doctrine*", pois o estatuto da associação (artigo 19) prevê que ao Diretor Presidente é atribuída apenas a gerência administrativa da entidade associativa (fl.115).

E como bem destacou o juízo singular, não versa a hipótese dos autos sobre a malversação do patrimônio da pessoa jurídica por seu escopo diretivo, mas de suposto encerramento irregular de suas atividades.

A mera impossibilidade de recebimento de um crédito, por falta de bens penhoráveis da empresa-devedora, não permite a extensão da responsabilidade à pessoa dos associados, se ausente a comprovação de fraude ou abuso praticado pelos integrantes da associação, bem como de eventual confusão patrimonial entre os bens da associação e dos associados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. - A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Agravo não provido." (AgRg no REsp nº 1.173.067/RS, Min^a. Rel^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 12.06.2012).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido."(REsp nº 1.098.712/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. em 17.06.2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
É como voto.

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME